

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º a 5º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, que se propõe suprimir, buscam determinar que o recurso a ser aplicado nas campanhas femininas não será proporcional ao número de candidaturas registradas; que cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do total referente ao percentual mínimo que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais para o sexo feminino; que, se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido de 20% anteriormente referido, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional; e que os recursos do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino são destinados às candidaturas proporcionais e não poderão ser utilizados para campanhas a cargos majoritários, ainda que seja de mulheres.

Trata-se de questões que devem ser equacionados pelos partidos políticos, dentro de sua estratégia eleitoral e que não representam qualquer tipo de ganho para as candidaturas femininas.

Assim, inclusive para reforçar a autonomia dos partidos na gestão desses recursos, já enfatizada na proposição, propomos que esses dispositivos sejam suprimidos.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

